



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 158/2022

Proc. nº. 4408/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 158/2022, interposto pela sociedade empresária **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 06.213.683/0001-41, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PAINÉIS INTERATIVOS DIGITAIS PARA USO COMO LOUSA DIGITAL PARA FINS EDUCACIONAIS**, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 25 de novembro de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas, isso porque a Administração deixou de exigir homologação da ANATEL para o componente wi-fi integrado, assim como presente Termo de Referência esta direcionado.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):


Pis. 01/04



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em favorecer este ou aquele licitante.


Fls. 02/04



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Quanto a necessidade de inclusão de certificação da ANATEL para a Placa de Wi-Fi, oportuno informar a regra geral é que o Wi-Fi deve ser certificado, entretanto, a própria ANATEL aponta possibilidade de dispensa de certificações, desde que seja preenchidos requisitos junto ao órgão, conforme segue:

“É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.”(link de consulta: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/dispensa-de-autorizacao>, consulta realizada em 21/11/2022, às 14:18 horas)(destaquei)

Por seu turno, o E. TCE SP já se posicionou no sentido de que as exigências estabelecidas no artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 não são impositivos, podendo tal ato ser uma faculdade da administração, conforme se comprova:

“Não vislumbro, no caso em apreço, justificativas para a paralisação do certame. **De início, afastado a alegada omissão de prova do registro das licitantes no conselho de classe pertinente. Esta Corte já se posicionou no sentido de “que, embora seja possível requerê-lo, conforme previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula 24 desta Corte, isso não é impositivo, já que a própria demanda principal, de atestados, não o é, uma vez que o caput do art. 30 utiliza a expressão, “limitar-se-á” ao listar a documentação que poderá ser requerida**”(destaquei) (processo TCE SP “TC-017872.989.19-9”; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; decisão proferida em 15/08/2019, consulta realizada em 19/05/2021, às 13:17 horas pelo link de acesso: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/732308.pdf)

Por outro lado, quanto a alegação de direcionamento do produto, oportuno esclarecer que em consulta ao Edital e a unidade solicitante, foi obtida a informação de que tais produtos são MERAMENTE REFERENCIAIS, PODENDO SER SUBSTITUÍDOS POR PRODUTO DE IGUAL OU SUPERIOR QUALIDADE.


Fls. 03/04



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Para que não haja dúvidas, vejamos:

3 – DESCRITIVO TÉCNICO DO OBJETO

SOLUÇÃO INTERATIVA EDUCACIONAL

Painel Interativo Digital para uso como Lousa Digital com hardware e software para fins educacionais, com as seguintes **CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS** (DESTAQUEI)

Considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 10.520/02, assim como lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para as 14:00 horas do dia 25 de novembro de 2022.

Santo Antônio de Posse, 21 de novembro de 2022.

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira

Doc. revisado por:

Thiago Gomes Cardonia
Procurador Municipal